

Proc. TC-012.753/2012-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em relação aos fundamentos, de acordo com a proposta uníssona da Secex/RO (peças 55-57), sem prejuízo de sugerirmos a medida que segue, em atenção à racionalidade administrativa e à economia processual.

Na análise feita pela Unidade Técnica, o débito foi dividido em parcelas, as quais foram atribuídas a diferentes responsáveis, inclusive ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, que está sendo responsabilizado pelo valor histórico de R\$ 6.735,52 (atualizado até 28/7/2015 - R\$ 15.276,16). A inclusão do município, considerando a impossibilidade de aferir a boa-fé, está resultando em proposta de rejeição das alegações de defesa e concessão de novo prazo para recolhimento da referida importância, atualizada monetariamente.

O auditor, no item 56 da instrução, sugere que, no caso de impossibilidade de liquidação do débito pelo município, o Tribunal determine a inclusão do valor na lei orçamentária anual daquela localidade ou que seja ordenada a abertura de crédito adicional, o que pode retardar ainda mais o julgamento final do processo. Indicou-se como precedente o Acórdão 352/2015-TCU-2ª Câmara.

Nesse contexto, por considerarmos que o menor valor de débito é justamente aquele que deve ser cobrado do município, sendo esse de pequena monta, e ainda sopesando os princípios da bagatela, da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade processual, alvitramos que o município seja excluído da relação processual, avançando-se diretamente para o julgamento do mérito do processo nos moldes da proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor nas alíneas do item 58 da instrução de peça 55.

Ministério Público, em 21 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador